



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

60.º ano

9 de agosto de 2017

Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2017/C 259/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8560 — HAPM/Magna/JV) ⁽¹⁾	1
---------------	---	---

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2017/C 259/02	Taxas de câmbio do euro	2
2017/C 259/03	Decisão de Execução da Comissão, de 7 de agosto de 2017, relativa à publicação, no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> , do documento único referido no artigo 94.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da referência da publicação do caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola [La Clape (DOP)]	3

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2017/C 259/04	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.8524 — Advent International Corporation/ /Industrial Parts Holding) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	8
2017/C 259/05	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.8572 — Pamplona Capital/Parexel) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	9

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8560 — HAPM/Magna/JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2017/C 259/01)

Em 2 de agosto de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no *sítio web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este *sítio* permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no *sítio* EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8560.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

8 de agosto de 2017

(2017/C 259/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1814	CAD	dólar canadiano	1,4959
JPY	iene	130,31	HKD	dólar de Hong Kong	9,2424
DKK	coroa dinamarquesa	7,4386	NZD	dólar neozelandês	1,6036
GBP	libra esterlina	0,90678	SGD	dólar singapurense	1,6072
SEK	coroa sueca	9,5980	KRW	won sul-coreano	1 329,82
CHF	franco suíço	1,1478	ZAR	rand	15,5533
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,9163
NOK	coroa norueguesa	9,3225	HRK	kuna	7,4005
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 727,98
CZK	coroa checa	26,150	MYR	ringgit	5,0629
HUF	forint	304,49	PHP	peso filipino	59,632
PLN	złóti	4,2554	RUB	rublo	70,8912
RON	leu romeno	4,5638	THB	baht	39,276
TRY	lira turca	4,1686	BRL	real	3,6918
AUD	dólar australiano	1,4882	MXN	peso mexicano	21,1534
			INR	rupia indiana	75,1865

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 7 de agosto de 2017**

relativa à publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, do documento único referido no artigo 94.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da referência da publicação do caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola

[La Clape (DOP)]

(2017/C 259/03)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 97.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A França apresentou um pedido de proteção da denominação «La Clape», em conformidade com a parte II, título II, capítulo I, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (2) Em conformidade com o artigo 97.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão examinou o referido pedido e concluiu terem sido cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 93.º a 96.º, no artigo 97.º, n.º 1, bem como nos artigos 100.º, 101.º e 102.º desse regulamento.
- (3) Para permitir a apresentação das declarações de oposição em conformidade com o artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o documento único, previsto no artigo 94.º, n.º 1, alínea d), do mesmo regulamento, e a referência da publicação do caderno de especificações, efetuada no decurso do procedimento nacional de exame do pedido de proteção da denominação «La Clape», devem ser publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*,

DECIDE:

Artigo único

O documento único elaborado de acordo com o disposto no artigo 94.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e a referência da publicação do caderno de especificações da denominação «La Clape» (DOP) constam do anexo da presente decisão.

Nos termos do artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia* confere, por um período de dois meses, o direito de oposição à proteção da denominação referida no primeiro parágrafo do presente artigo.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2017.

Pela Comissão

Phil HOGAN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

ANEXO

DOCUMENTO ÚNICO

«La Clape»

DOP-FR-02113

Data de apresentação do pedido: 26.11.2015

1. Denominação a registar

«La Clape»

2. Tipo de indicação geográfica

DOP — Denominação de Origem Protegida

3. Categoria de produtos vitivinícolas

1. Vinho

4. Descrição do(s) vinho(s)

Vinhos tintos da DOP «La Clape»

Estes vinhos tintos, tranquilos e secos, apresentam um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 12,5 %.

O teor em açúcares fermentáveis na fase de comercialização (lote a granel ou acondicionado) é inferior ou igual a 3 g/l.

Os outros critérios analíticos respeitam a regulamentação europeia.

Os vinhos tintos têm uma cor brilhante e intensa e são, a maior parte das vezes, de cor púrpura. Ao nível olfativo, caracterizam-se por notas balsâmicas concentradas (resina de pinheiro, eucalipto, etc.) e por um perfume silvestre. Devido à elevada presença de taninos firmes, estes vinhos exigem um estágio de, no mínimo, um ano.

Vinhos brancos da DOP «La Clape»

Estes vinhos brancos, tranquilos e secos, apresentam um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 12 %.

O teor em açúcares fermentáveis na fase de comercialização (lote a granel ou acondicionado) é inferior ou igual a 4 g/l.

Os outros critérios analíticos respeitam a regulamentação europeia.

Os vinhos brancos «La Clape», com aromas muito específicos, provêm de uma mistura de pelo menos duas castas, incluindo o incontornável Bourboulenc B (ou Malvasia).

Caracterizam-se pela cor amarela de média intensidade, um excelente equilíbrio entre robustez e acidez, bem como por um leque aromático marcado sobretudo por flores brancas, frutos, notas balsâmicas e uma certa mineralidade.

Apresentam um excelente equilíbrio entre robustez e acidez.

5. Práticas vitivinícolas**a) Práticas enológicas essenciais**

Prática enológica específica

É proibida a utilização de pedaços de madeira.

São proibidos os tratamentos térmicos da vindima com recurso a temperaturas superiores a 40 °C.

Densidade da área de cultivo — Espaçamento

Prática de cultivo

Densidade mínima das vinhas aquando da plantação: 4 400 pés por hectare; o compasso entre as linhas não pode ser superior a 2,5 metros e cada pé pode ter uma superfície máxima de 2,25 m².

Poda da vinha

Prática de cultivo

A poda é efetuada antes da fase E, com três folhas distribuídas pelos dois primeiros olhos francos.

Efetua-se uma poda curta, de talão, com um máximo de 10 olhos francos por pé. Cada talão dá um máximo de dois olhos francos.

As castas Syrah N e Roussanne B podem ser podadas em poda do tipo Guyot simples, com um máximo de nove olhos francos por pé, incluindo, após espoldra, na fase em que o cacho está fechado, cinco olhos francos, no máximo, que tenham aberto sobre a vara, e um ou dois talões com o máximo, cada um, de dois olhos francos.

Disposição específica da colheita

Prática de cultivo

Para as castas de branco, o limite de peso da vindima é de 5 000 kg por caixa de transporte.

Irrigação

Prática de cultivo

A irrigação pode ser autorizada em conformidade com as disposições do artigo D. 645-5 do código rural e da pesca marítima.

Fermentação malolática

Prática enológica específica

Os vinhos tintos prontos para comercialização a granel ou acondicionados apresentam um teor de ácido málico inferior ou igual a 0,4 g/l.

b) **Rendimentos máximos**

Vinhos tintos tranquilos secos

48 hl/ha

Vinhos brancos tranquilos secos

57 hl/ha

6. **Zona delimitada**

A vindima, vinificação, elaboração e estágio dos vinhos ocorrem no território das seguintes divisões administrativas do departamento de Aude: Armissan, Fleury d'Aude, Gruissan, Narbonne, Salles d'Aude e Vinassan.

7. **Principais castas**

Vermentino B

Bourboulenc B

Grenache N

Grenache blanc B

Clairette B

Mourvèdre N

Marsanne B

Syrah N

Roussanne B

Piquepoul blanc B

8. **Descrição da(s) relação(ões)**

A zona geográfica da denominação de origem «La Clape», situada na orla do Mediterrâneo, no departamento de Aude, estende-se por 32 870 ha e seis divisões administrativas do maciço de La Clape e seus contrafortes. Enquanto barreira natural entre o litoral do Mediterrâneo e a cidade de Narbonne, este território bastante circunscrito era uma ilha até ao século XIII, antes do atulhamento da planície da região de Narbonne. Este maciço tabular calcário cársico, sem cursos de água permanentes, atinge 214 metros. A paisagem caracteriza-se por encostas íngremes e planaltos de charneca, orlados de pinhais. A área está essencialmente dedicada à viticultura e distingue-se da paisagem da planície aluvial do Aude com a sua policultura e lagoas circundantes.

Situada no Golfo de Lion, esta zona tem um clima mediterrânico, quase semiárido, com menos de 500 mm de precipitação por ano. Os períodos estivais são marcados pela seca, o que implica uma adaptação da vegetação de forma a responder ao contexto hídrico. O maciço de La Clape caracteriza-se por temperaturas elevadas durante o período vegetativo da vinha, que se traduz num título alcoométrico volúmico natural mínimo mais elevado do que na denominação regional.

Contudo, o principal fator ambiental determinante para a viticultura nesta zona é o regime hídrico, associado aos solos predominantemente calcários, que obriga os viticultores a ponderar cuidadosamente as castas a utilizar, em função da parcela.

Por outro lado, a zona é varrida pelos ventos, nomeadamente o *cers*, um vento de noroeste que favorece uma insolação excecional da zona, com mais de 3 000 horas de sol por ano. Por último, o vinhedo beneficia de um ambiente preservado e muito variado: zonas de sopé, pequenos vales, combas margosas e pequenas planícies (antigos poljes). A paisagem vitícola imbrica-se na charneca circundante, com áreas secas e rochosas ou com bosquetes de pinheiros de Alepo, pinheiros-mansos e, por vezes, eucaliptos.

Na proximidade da zona geográfica fica a via romana designada *Via Domitia*, que permitiu à viticultura perdurar desde o século VI a.C. Um encepamento adaptado às condições locais e a otimização das qualidades da vinha por rendimentos limitados permitiu o reconhecimento dos vinhos de La Clape como VDQS, em 1951, seguido do estabelecimento de uma denominação geográfica complementar da denominação regional «Languedoc». Com efeito, os produtores de vinho do maciço de La Clape organizaram o seu território optando pelas situações mais favoráveis ao cultivo da vinha. Assim, seguindo a tradição, a zona parcelar delimitada (2 592 ha) tem em conta as situações que compensam o efeito árido do clima ao nível da reserva hídrica dos solos e as zonas bem drenadas, excluindo as parcelas cujo solo consiste em depósitos aluviais ou lacustres. Estas situações implicam uma gestão ótima da planta e do seu potencial produtivo na condução da vinha, na poda curta e em baixos rendimentos: 42 hl por hectare para o vinho tinto (em vez de 50 para a denominação Languedoc) e 52 para o vinho branco (em vez de 60 para a denominação Languedoc).

Para os vinhos brancos, as condições edáficas e climáticas conduzem a uma maturidade que garante uma complexidade aromática e um vinho redondo com uma acidez favorável à expressão das características florais e frutadas dos vinhos, evitando que sejam demasiado encorpados. A originalidade dos vinhos é ilustrada pela mistura das castas e pela presença obrigatória da casta Bourboulenc B numa proporção mínima de 30 %. Esta casta encontra um terreno de predileção único na região: a sua maturidade tardia, a sua adaptação perfeita ao racionamento da água e a sua capacidade de otimizar brumas e precipitações de setembro constituem fatores que lhe permitem exprimir plenamente o seu potencial para contribuir para a elaboração de vinhos redondos e finos. Os vinhos brancos «La Clape» caracterizam-se pela cor amarela de média intensidade, um excelente equilíbrio entre robustez e acidez, bem como por um leque aromático marcado sobretudo por flores brancas, frutos e notas balsâmicas. A influência calcária da rocha-mãe confere uma certa mineralidade.

No que respeita aos vinhos tintos, as castas cultivadas estão perfeitamente adaptadas às condições de calor e de seca prevaletentes na zona, nomeadamente a Mourvèdre N e a Grenache N, cujos bagos, colhidos quando maduros, permitem obter vinhos ricos em taninos. Completada pela Syrah N, que contribui para a intensidade da cor dos vinhos, a mistura destas castas, às quais os viticultores do território em apreço conferem importância, permite a elaboração de vinhos particularmente originais. Os solos pouco férteis e os rendimentos moderados conferem aos vinhos tintos a sua profunda intensidade cromática e uma boa conservação.

A sua cor é, portanto, brilhante e intensa, na maior parte dos casos de uma cor púrpura. A influência calcária da rocha-mãe contribui para a expressão, ao nível olfativo, de aromas balsâmicos concentrados (resina de pinheiro, eucalipto, etc.) e por um perfume silvestre. Devido à elevada presença de taninos firmes, estes vinhos exigem um estágio de, no mínimo, um ano, o que permite o melhoramento dos vinhos e lhes confere uma complexidade aromática mais concentrada.

9. Outras condições essenciais

Unidade geográfica alargada

Quadro jurídico:

Legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Disposições adicionais sobre a rotulagem

Descrição da condição:

A rotulagem dos vinhos que beneficiam da denominação de origem controlada pode especificar a unidade geográfica mais ampla «Languedoc».

As dimensões dos caracteres desta unidade geográfica não ultrapassam, nem em altura nem em largura, metade dos que compõem o nome da denominação de origem controlada.

Indicações facultativas

Quadro jurídico:

Legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Disposições adicionais sobre a rotulagem

Descrição da condição:

As menções facultativas que, nos termos das disposições comunitárias, podem ser regulamentadas pelos Estados-Membros, são inscritas em caracteres de dimensões iguais ou inferiores, quer em largura quer em altura, a metade dos caracteres que compõem o nome da denominação de origem controlada.

Zona de proximidade imediata

Quadro jurídico:

Legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Derrogação relativa à produção na zona geográfica delimitada

Descrição da condição:

A área de proximidade imediata, definida por derrogação para a vinificação, elaboração e estágio dos vinhos, é constituída pelo território de Coursan (divisão administrativa do departamento de Aude).

Referência da publicação do caderno de especificações

https://info.agriculture.gouv.fr/gedei/site/bo-agri/document_administratif-4a468959-24cd-46e1-ab2e-5f6eba98306a

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.8524 — Advent International Corporation/Industrial Parts Holding)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2017/C 259/04)

1. Em 1 de agosto de 2017, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a Advent International Corporation (EUA) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da Industrial Parts Holding (França), mediante aquisição de ações.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
 - Advent International Corporation: sociedade de investimento em *private equity*, centrada na aquisição de participações de capital e na gestão de fundos de investimento em diversos setores, incluindo os serviços às empresas e os serviços financeiros; bens e serviços industriais; operações de comércio retalhista, bens de consumo de marca, e serviços de lazer; média, telecomunicações e tecnologias da informação; e serviços de cuidados de saúde e produtos farmacêuticos;
 - Industrial Parts Holding: distribuição de peças industriais ao assegurar uma ligação logística entre fornecedores e clientes na Bélgica, França, Alemanha, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Roménia, Espanha e Suíça através de dez redes comerciais autónomas.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.8524 — Advent International Corporation/Industrial Parts Holding, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.8572 — Pamplona Capital/Parexel)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2017/C 259/05)

1. Em 1 de agosto de 2017, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a Pamplona Capital (Reino Unido) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da Parexel International Corporation (EUA), mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Pamplona Capital: sociedade de investimento em *private equity* a nível mundial, proporcionando uma plataforma de investimento que abrange *private equity*, os fundos de fundos especulativos e os fundos especulativos com gestor único;
- Prexel International Corporation: serviços de externalização no domínio da biofarmacêutica, oferecendo a nível mundial, nas áreas dos produtos farmacêuticos, da biotecnologia e dos dispositivos médicos, uma vasta gama de competências nos domínios da investigação clínica, da logística clínica, das comunicações médicas, da consultoria, da comercialização e dos produtos e serviços que recorrem a tecnologias avançadas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.8572 — Pamplona Capital/Parexel, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT